

PROCESSO - A. I. Nº 269132.0002/14-7  
RECORRENTE - ELEKEIROZ S/A  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0166-03/14  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 26/10/2015

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO CJF Nº 0312/12/15**

**EMENTA:** ICMS. 1. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. O contribuinte SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS não foi desabilitado ao deferimento do ICMS e não estava com tal status, de desabilitado, quando das datas de ocorrência. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL DE SAÍDA. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das entradas não escrituradas. 3. DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. As matérias atinentes às infrações 2, 3 e 4, apresentadas na petição de Recurso, são estranhas à presente lide. Modificada a Decisão recorrida, para julgar improcedente a infração 1. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão contida no Acórdão 3ª JJF nº 0166-03/14, que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado, lavrado no dia 26/03/2014 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 1.550.785,16, sob a acusação do cometimento das 04 (quatro) irregularidades abaixo aduzidas.

INFRAÇÃO 1 - Falta de recolhimento do ICMS, nos prazos regulamentares, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Segundo os autuantes, a infração diz respeito às saídas de mercadorias para o destinatário SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, CNPJ 14.807.945/0001-24. O fiscalizado deixou de destacar nas notas fiscais e deixou de recolher ICMS sobre as operações, alegando estar amparado pelo art. 7º do Decreto 7.439/1998. Entretanto, o benefício do BAHIAPLAST a que a SANSUY fazia jus foi revogado por meio da Resolução nº 02/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 e 13/03/2005. R\$ 1.302.758,37. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 2 - Recolhimento a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte efetuou venda a uma sociedade empresária localizada no Ceará, de CNPJ 89.850.341/0001-60, que se apropriou do crédito no valor de R\$ 1.400,86, devidamente destacado na nota nº 3.864, de 08/03/2010. Todavia, o autuado não lançou a débito o correspondente valor do ICMS na sua escrituração fiscal digital. R\$ 1.400,86. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 3 - Entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 240.464,98, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/1996.

INFRAÇÃO 4: Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao consumo. Consta, ainda, que esta infração se refere à parcela do ICMS referente às diferenças de alíquotas que não foram pagas, em razão do desencontro entre os valores totais devidos mês a mês e aqueles efetivamente lançados na escrita. R\$ 6.160,95. Multa de 60%, prevista no art. 42, II, "f" da Lei 7.014/1996.

A Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia de 23/07/2014 e decidiu pela Procedência por unanimidade (fls. 284 a 291), nos termos a seguir reproduzidos.

**“VOTO**

*Nas razões de defesa o autuado requereu o deferimento de diligências e da efetivação da prova pericial. Observo que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Assim, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência fiscal ou perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide.*

*Vale salientar que o indeferimento do pedido de diligência ou perícia não pode ser considerado como cerceamento ao direito de defesa, haja vista que o entendimento doutrinário é de que o deferimento de diligência deve obedecer a uma série de requisitos estabelecidos na legislação e o não atendimento desses requisitos é causa de rejeição do pedido sem que isso signifique cerceamento de defesa. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi constatada qualquer dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pelo autuante.*

*A primeira infração refere-se à falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a dezembro de 2011, constando na descrição dos fatos, que a exigência fiscal se refere às saídas de mercadorias para o destinatário SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, CNPJ 14.807.945/0001-24., e o autuado deixou de destacar nas notas fiscais e deixou de recolher ICMS sobre tais operações, alegando estar autorizado pelo disposto no art. 7º do Decreto 7.439/98. Entretanto, o benefício do BAHIAPLAST a que a SANSUY fazia jus foi revogado pela Resolução nº 02/2005, publicada no Diário Oficial de 12 e 13/03/2005.*

*O referido Decreto 7.439/98 aprovou o Regulamento do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST, estando previsto no seu art. 7º o deferimento do lançamento e pagamento do ICMS devido nas saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos indicados, desde que produzidos nesses estabelecimentos, com destino a contribuintes que os utilizem no processo de industrialização, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes do seu processamento ou industrialização.*

*Considerando que o benefício do BAHIAPLAST a que a SANSUY fazia jus foi revogado pela Resolução nº 02/2005, publicada no Diário Oficial de 12 e 13/03/2005, as operações realizadas após aquela data não poderiam utilizar o benefício fiscal. Neste caso, ficou caracterizado que foi efetuada operação tributável considerada pelo autuado como não tributável.*

*O impugnante apresentou o entendimento de que não está obrigado a recolher o ICMS deferido, conforme exige o auto de infração, afirmando que esse tributo foi pago em operações posteriores, tendo em vista que as notas fiscais foram emitidas com a informação do deferimento do ICMS, obrigando o seu receptor ao recolhimento do tributo pelas etapas anteriores, ainda que já não estivesse mais em vigor o benefício do Bahiaplast. Entretanto, se trata de benefício sob condição, qual seja, saídas internas de produtos petroquímicos intermediários, de estabelecimentos onde sejam exercidas atividades enquadradas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL) sob os códigos indicados no Regulamento BAHIAPLAST, desde que produzidos nesses estabelecimentos, com destino a contribuintes habilitados no referido benefício. Dessa forma, sendo um benefício fiscal condicionado a determinado requisito, se aquela condição não foi satisfeita, o tributo é considerado devido.*

*Quanto ao argumento do autuado de que o Fisco declarou que a SANSUY teve o seu certificado de habilitação erroneamente cancelado, o autuante esclareceu que tal documento não se refere a cancelamento de habilitação, mas sim a uma concessão errônea de habilitação. Disse que o texto do Coordenador de Processos é bastante claro: “informo que foi concedido erroneamente o certificado de habilitação de deferimento nº 004600.000-3, que trata nas aquisições do exterior”. Registra que, por se tratar de aquisições do exterior, nada tem a ver com os fatos geradores que ensejaram o cometimento da infração 01, ou seja, aquisições, pela SANSUY, junto à ora autuada ELEKEIROZ S/A, nas quais esta deveria ter destacado ICMS em tais operações e não o fez.*

*O defensor também alegou que o auto de infração impugnado perde a sua sustentação em razão da existência de outro benefício fiscal, disciplinado pelo Decreto nº 6.734, de 9 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia no dia 10 do mesmo mês, transcrevendo seu artigo 2º, inciso XI.*

*Entendo que neste caso, como foram utilizadas as regras específicas do benefício estabelecido pelo Regulamento BAHIAPLAST, não cabe analisar a aplicabilidade às operações objeto da autuação das hipóteses genéricas constantes no dispositivo do RICMS/BA mencionado pelo defensor, haja vista que ficou comprovado que o defensor não destacou o ICMS relativo às operações destinadas a contribuinte com o benefício do Programa BAHIAPLAST revogado em data anterior à operação realizada. Mantida a exigência*

fiscal.

*Infração 02: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, no mês de março de 2010. O contribuinte efetuou venda de sua produção a outro contribuinte cearense de CNPJ 89.850.341/0001-60, que se apropriou do crédito fiscal no valor de R\$1.400,86, devidamente destacado na Nota Fiscal nº 3864, de 08/03/2010. O autuado não se debitou do correspondente valor de ICMS em sua Escrituração Fiscal Digital.*

*Em sua impugnação, o defendente apenas alegou que comprovará na fase pericial que houve o débito correspondente ao valor do ICMS na escrituração regular, circunstância que retira o fundamento da infração mencionada.*

*Não acato as alegações defensivas, haja vista que deve ser comprovada a emissão dos correspondentes documentos fiscais pelas operações realizadas e o respectivo recolhimento do imposto; tal comprovação não depende da realização de prova pericial, como alegou o defendente. No presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documento fiscal emitido pelo autuado, fl. 16 do PAF, DANFE nº 003.864. Neste caso, não haveria necessidade de outros levantamentos fiscais para comprovar a falta de recolhimento do imposto, como alegou o defendente.*

*O documento fiscal emitido e não escriturado corresponde a operação de circulação de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Infração subsistente.*

*Infração 03: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2011. O contribuinte deixou de escriturar em sua EFD notas fiscais de entradas de mercadorias sujeitas a tributação, conforme demonstrativos constantes nos Anexos III-A e III-B. Exigida multa de 10% do valor das mercadorias totalizando R\$240.464,98.*

*Em relação às aquisições de mercadorias, a legislação estabelece que a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade por descumprimento de obrigação acessória, punível com multa calculada sobre o valor comercial da mercadoria que tenha entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, no percentual de 10% para mercadorias sujeitas a tributação, de acordo com o art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96.*

*O defendente não negou o cometimento da irregularidade apurada, tendo alegado nas razões de defesa que demonstrará na fase pericial, que as notas foram escrituradas na sua base de dados contábil e revelam que a ausência do referido registro não gerou qualquer prejuízo para o Erário em razão de se referirem a notas de remessa para locação, retorno de armazenagem, devolução em consignação e retorno de conserto.*

*Observo que embora o autuado tenha apresentado contestação a este item do presente lançamento, os valores apurados, constantes do demonstrativo de débito originalmente elaborado pela autuante, não foram comprovados mediante a apresentação de livros fiscais devidamente escriturados. Não acato a alegação do defendente, haja vista que a falta de registro de notas fiscais nos livros fiscais representa embaraço à fiscalização, impossibilitando os controles fiscais e inviabilizando a realização de verificações, a exemplo do tipo de mercadoria comercializada, e o regime de tributação dessa mercadoria. Portanto, houve prejuízo para os procedimentos fiscais, impondo-se a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação acessória. Dessa forma, conluso que é subsistente a exigência da multa constante no presente lançamento, com base no demonstrativo às fls. 17 a 20 do PAF.*

*Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de dezembro de 2010 e junho de 2011. Consta, ainda, que esta infração se refere à parcela do ICMS devido referente à diferença de alíquota que deixou de ser recolhida em razão do desencontro entre os valores totais devidos mês a mês e os valores efetivamente lançados na escrita fiscal.*

*Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96), conforme demonstrativo às fls. 26 a 34 do PAF.*

*O autuado não contestou os dados constantes no levantamento fiscal, alegando que demonstrará na fase pericial, que o ICMS foi recolhido adequadamente, levando em consideração a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, não havendo como manter a autuação fiscal também neste ponto.*

*Como se trata de apresentar apenas a comprovação do recolhimento do imposto, não há necessidade de prova pericial, como entendeu o defendente. Não acato as alegações defensivas e conluso pela subsistência deste item do presente lançamento.*

*Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração”.*

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (RPAF-BA/1999) o

sujeito passivo interpõe Recurso Voluntário às fls. 303 a 331, no qual, relativamente à infração 01, alega ser fornecedor de insumos para contribuintes beneficiários de incentivos fiscais, razão por que acumula saldos credores de grande monta.

Argumenta que as vendas de matérias primas amparadas pelo instituto do diferimento, como as que efetuou para a SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, não lhe trazem qualquer vantagem, pelo contrário, apenas favorecem o aumento do saldo credor. Segundo informa, gostaria de vender com destaque do ICMS, mas o Regulamento do referido imposto não lhe permite. Diferir, nos termos dos Pareceres transcritos no Recurso, é uma obrigação, e não uma faculdade.

À fl. 304, apresenta razões de irresignação relativas à infração 02 que não guardam relação com a mesma, referindo-se a uma suposta autuação por estorno indevido de débitos, decorrente de transferências de créditos.

Idêntica situação ocorre em relação aos itens 3 e 4 do lançamento de ofício (fls. 319 a 330), os quais afirma decorrerem de exigências por falta de destaque do ICMS em operações de exportação (infração 3), bem como por realização de negócio jurídico amparado pelos benefícios da SUFRAMA, sem a apresentação dos documentos previstos na legislação (infração 04).

Insurge-se contra uma suposta quinta infração, que não existe.

Volta a contestar a primeira imputação, sob o argumento de que a SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS sempre teve o amparo do diferimento. Em um primeiro momento, aquele previsto no Programa BAHIAPLAST. Ao incorporar uma empresa beneficiária do DESENVOLVE (VINIARTEFATOS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.), passou a fazer jus ao diferimento estabelecido na Resolução do Conselho Deliberativo deste último Programa, entendimento corroborado pelos Pareceres juntados às fls. 308/309, assim como Resoluções de fls. 310 e 336.

De posse do Certificado (de diferimento) nº 004600.000-3, exarado pela Inspetoria Fazendária, não caberia a si - a seu ver, verificar se o mesmo havia sido corretamente editado, mas apenas constatar a cada mês se estava ou não em vigor. Não existe um só motivo que o leve a questionar se o trabalho dos órgãos públicos é correto ou zeloso.

A SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS esteve, por um período, habilitada no Programa BAHIAPLAST. Em consequência, a repartição fiscal concedeu a habilitação ao diferimento. Posteriormente, a mencionada sociedade empresária foi contemplada com a Resolução nº 15/2005, do Conselho deliberativo do DESENVOLVE, que transferiu os benefícios de VINIARTEFATOS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. para a SANSUY (fls. 310 e 336).

Fundamentado em uma série de princípios jurídicos, mostra-se inconformado com o fato de o coordenador da Gerência de Processos da DAT/METRO ter consignado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências (RUDFTO) da SANSUY a baixa do certificado nº 004600.000-3, substituindo-o pelo de nº 007709.000-4, em razão de o primeiro se referir também ao diferimento nas operações de importação. Escreveu a citada autoridade administrativa que o certificado nº 007709.000-4 diz respeito apenas às operações internas, consoante as Resoluções DESENVOLVE 35/2004 e 15/2005 (fls. 131, 310 e 312).

Destacando mais uma vez que o diferimento não é uma faculdade (opção), mas uma obrigação, pergunta: “ora, qual o erro do certificado? Ao analisar a Resolução nº 35/2004, conclui-se que a empresa estava habilitada ao diferimento nas aquisições internas, e não nas importações” (art. 1º, I, “b”; fl. 310).

Outra situação com a qual não se conforma é o fato de ter sido lavrado contra a SANSUY o Auto de Infração nº 299314.0002/07-1, em razão de ter usufruído dos benefícios do Programa DESENVOLVE sem cumprir as obrigações respectivas. Não adentrando no mérito da referida autuação, entende que se o Estado - através da mesma, exige o tributo cujo prazo de pagamento foi anteriormente dilatado, não pode cobrar os mesmos valores da ELEKEIROZ. Ou o Ente Tributante se “satisfaz” com uma exigência ou com outra.

Com fundamento no princípio da proporcionalidade, alegando inconstitucionalidade, pede que as multas sejam reenquadradas e capituladas no art. 42, XV da Lei nº 7.014/1996 e encerra pleiteando o provimento do Recurso.

A PGE/PROFIS, no Parecer de fls. 427 a 431, apesar de concordar com o recorrente, no sentido de que os benefícios trilharam caminhos sinuosos, com revogações e concessões, entende não assistir razão ao mesmo no que tange à infração 1, em virtude de o diferimento em análise ter sido revogado pela Resolução 02/2005.

Com referência às demais imputações (2, 3 e 4), estranha o teor da peça recursal, uma vez que trouxe à baila questões que não estão em discussão nos presentes autos.

Opina, portanto, pelo Não Provimento.

Na assentada de julgamento, o i. membro da Procuradoria do Estado (PGE/PROFIS) opinou pelo acolhimento do Recurso (infração 1).

## VOTO

Inicialmente, cumpre assinalar que o procedimento administrativo fiscal e a Decisão recorrida preenchem os requisitos de validade estatuídos no RPAF-BA/1999 (arts. 39 e 151 a 168) e na Lei nº 7.014/1996, motivo pelo qual decido que a lide encontra-se apta a ser julgada no mérito, pois não existem vícios a reclamar declaração de nulidade.

Observo que todos os elementos necessários e suficientes para formar a convicção dos membros desta Câmara foram juntados ao processo. Por isso, com fulcro no art. 147, I, "a" do RPAF-BA/1999, reputo desnecessária a conversão do presente feito em diligência ou perícia.

Relativamente às multas, são as previstas no art. 42, II, "a" e "f" e IX da Lei nº 7.014/1996, cuja constitucionalidade não pode ser apreciada neste foro (art. 167, I, RPAF-BA/1999), em função de que indefiro o pedido de reenquadramento e capitulação no art. 42, XV da mencionada Lei.

Não é o caso de redução ou cancelamento da penalidade por descumprimento de obrigação acessória (infração 3; entradas tributáveis sem registro na escrita. Multa de R\$ 240.464,98, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/1996), pois o art. 4º, § 4º da Lei do ICMS/BA - no seu inciso IV, presume a ocorrência de operações de saída ou prestações tributáveis sem o pagamento do ICMS sempre que se constatar tal ilícito. Ausente, portanto, um dos requisitos do art. 42, § 7º da Lei.

Acrescente-se ao que restou acima exposto o não pagamento da antecipação parcial, se as entradas não registradas foram de mercadorias para revenda, e das diferenças de alíquotas, no caso de terem sido relativas às aquisições de bens destinados ao uso e consumo.

De acordo com o que foi registrado no Relatório que compõe este Acórdão, as matérias atinentes às infrações 2, 3 e 4, apresentadas na petição de Recurso, são estranhas à presente lide. Deixo, portanto, de apreciá-las, mantendo na íntegra a Decisão "*a quo*" referente a essas acusações.

No mérito da infração 1, vejo que o assunto inerente à mesma já foi submetido à apreciação deste Conselho Estadual de Fazenda. Por exemplo, no Acórdão CJF 0355-12/14, de relatoria do i. conselheiro Fernando Antônio Brito de Araújo, tendo figurado no polo passivo da relação jurídica tributária, naquela oportunidade, a própria ELEKEIROZ S/A.

Concordo plenamente com a Decisão do sobredito Acórdão. Por conseguinte, peço vênia para extrair alguns dos seus fundamentos.

Exige-se o ICMS nas operações destinadas à SANSUY S/A, em decorrência de o autuado ter deixado de destacar o imposto, por entendê-lo diferido. Segundo o Fisco, o benefício do BAHIAPLAST, a que fazia jus a SANSUY, foi revogado pela Resolução nº 02/2005.

Com efeito, por intermédio da Resolução nº 02/2005, de 11/03/2005, o Conselho Deliberativo do BAHIAPLAST revogou a habilitação aos benefícios concedidos à SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.

Entretanto, ato contínuo, o sobredito contribuinte incorporou a sociedade VINIARTEFATOS -

COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e passou a usufruir dos benefícios do Programa Desenvolve através da Resolução nº 35/2004 e, em seguida, por meio da Resolução nº 15/2005, as quais previam o deferimento do lançamento e do pagamento do imposto nas aquisições internas de insumos.

Resolução publicada posteriormente, de nº 138/2011, atesta a veracidade dos fatos acima constatados.

"Resolução no 138/2011

O CONSELHO DELIBERATIVO DO DESENVOLVE, ...

RESOLVE:

*Art. 1º Acolher o Recurso apresentado pela empresa SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, CNPJ no 14.807.945/0001-24 e IE no 02.082206 NO, para reconhecer o direito aos benefícios do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia - DESENVOLVE, concedidos originalmente através da Resolução nº 35/2004 para a empresa VINIARTEFATOS - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e transferidos posteriormente através da Resolução no 15/2005 deste Conselho para a SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS, empresa proveniente do Programa Estadual de Desenvolvimento da Indústria de Transformação Plástica - BAHIAPLAST, em virtude da incorporação da VINIARTEFATOS pela SANSUY".*

Portanto, observa-se que o contribuinte SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS não foi desabilitado ao deferimento do ICMS e não estava com tal status, de desabilitado, quando das datas de ocorrência (fls. 310 e 336).

A "baixa" consubstanciada no documento de fl. 131, ocorrida em 18/12/2012, é fato estranho à situação em enfoque, pois se destina, através de certificados, a retirar do deferimento o imposto decorrente de aquisições no exterior (ICMS importação), operações que não fizeram parte da autuação.

Ademais, certificado, ao contrário das leis, pormenorizadas em decretos, resoluções etc., não é ato constitutivo de direito, mas meramente declaratório, porquanto não se destina a determinar se os contribuintes fazem ou não jus ao deferimento ou ao que quer que seja.

Em face do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário e julgo IMPROCEDENTE a infração 1.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269132.0002/14-7**, lavrado contra **ELEKEIROZ S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.561,81**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas "a" e "f", da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$240.464,98**, prevista no inciso IX, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2015.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

ELDER DOS SANTOS VERÇOSA – REPR. DA PGE/PROFIS